



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.065.056 - RS (2008/0143994-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOÃO DE FRAGA MARTINS
ADVOGADO : PEDRO ALBERTO LAZZARETTI
AGRAVADO : RUI FERNANDO CASEMIRO BOFF
ADVOGADO : ROSE CLAIR TRIMELERO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO. INCABIMENTO. SÚMULA 216/STJ. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A tempestividade do recurso especial deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela sua postagem na agência dos correios – Súmula 216/STJ.
2. O momento oportuno de juntada das peças essenciais à formação do instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de março de 2011 (data do julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.065.056 - RS (2008/0143994-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO DE FRAGA MARTINS (fls. 64/65) contra a decisão de fls. 58, assim fundamentada:

O recurso especial é intempestivo.

Conforme a certidão de fl. 30, a disponibilização eletrônica do acórdão proferido em sede de embargos de declaração deu-se em 07.02.2008 (quinta-feira) e a publicação ocorreu em 08.02.2008 (sexta-feira), conforme o art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. O prazo recursal findou em 25.02.2008 (segunda-feira) e o apelo nobre foi interposto em 27.02.2008 (quarta-feira), portanto, a destempo.

Ressalte-se que a tempestividade do recurso deve ser aferida por sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não por sua postagem na agência dos correios (Súmula 216). Nesse sentido, confirmam-se os julgamentos deste Pretório: AgRg no Ag 803.896/RS, relator o em. Ministro Nilson Naves, DJ 08.10.2007; AgRg no Ag 851.503/SP, relator o em. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01.10.2007; e AgRg no Ag 582.485/RS, relator o em. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 25.10.2004.

Diante disso, não conheço do agravo (fls. 58).

Alega o agravante, em suma, que: "o recurso especial não foi ajuizado fora do prazo, mas no seu último dia (25/02), bastando que se confira a data de protocolo na Corte de Origem, onde deveria ser apresentado, estando em perfeita consonância com a Súmula 216 deste Sodalício." (fl. 64). Esclarece que pode ter deixado de juntar a cópia do fax, onde se pode certificar a data de interposição do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.065.056 - RS (2008/0143994-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada não merece reforma.

Da cópia da petição do recurso especial juntada ao agravo, vê-se que, efetivamente, o recurso foi interposto no dia 27/2/2008, portanto, fora do prazo legal, conforme certificado na decisão ora recorrida.

Registre-se, no aspecto, que a tempestividade do recurso especial deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela sua postagem na agência dos correios, uma vez que, nos termos da Súmula 216: "A tempestividade do recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio."

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSTO VIA CORREIO (SEDEX). SÚMULA 216 /STJ. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1.000.154/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21/5/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 216/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo estipulado no art. 557, § 1º, da Lei Adjetiva Civil.

II. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" - Súmula n. 216-STJ.

III. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 886.086/CE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 2/4/2007).

Verifica-se, ainda, que a cópia do recurso, encaminhada via fax, datada de 25/2/2008 (fl. 66), não tem o condão de aferir a tempestividade recursal por se tratar de juntada extemporânea, sobretudo porque operada a preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CARIMBO DE PROTOCOLO. IMPRESSÃO INEXISTENTE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. INVIABILIDADE.

I – É imprescindível para verificação da tempestividade do recurso especial que o carimbo de protocolo esteja impresso de forma legível.

II – Em sede de especial, é inviável a juntada extemporânea de documentos, visando à complementação do recurso, porquanto é ônus da agravante zelar pela perfeita formação do instrumento, sob pena de não-conhecimento do agravo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 666.664/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 24/10/2005)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE

1. A tempestividade do recurso especial é aferida pelo cotejo entre a data da publicação do acórdão recorrido e a constante do protocolo aposto na petição de interposição do apelo, sendo ônus do agravante juntar os documentos necessários à sua realização.

2. Esta Corte deve aferir a tempestividade dos recursos a ela dirigidos, não se vinculando às certidões emitidas pelo Tribunal de origem.

3. A procuração outorgada ao advogado do agravante constitui peça reputada obrigatória pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

4. A juntada dos documentos faltantes no momento da interposição do agravo regimental não tem o condão de regularizar a deficiência na formação do instrumento.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 672.316/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 19/6/2006)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0143994-3

AgRg no
Ag 1.065.056 / RS

Números Origem: 10000716951 1000530600 1000984740 1003146644 10501061102
70022172159 70023381783

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO DE FRAGA MARTINS
ADVOGADO : PEDRO ALBERTO LAZZARETTI
AGRAVADO : RUI FERNANDO CASEMIRO BOFF
ADVOGADO : ROSE CLAIR TRIMELERO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO DE FRAGA MARTINS
ADVOGADO : PEDRO ALBERTO LAZZARETTI
AGRAVADO : RUI FERNANDO CASEMIRO BOFF
ADVOGADO : ROSE CLAIR TRIMELERO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.